

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.449/2022

Ref.: Concorrência Pública nº 001/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de melhoria, modernização e eficientização da Iluminação Pública em diversas vias do Município de Itararé.

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa “Ilumiterra Construções e Montagens Ltda”.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ, através de do Presidente da Comissão Permanente de Licitações que abaixo subscreve, vem, através do presente, manifestar-se quanto ao pedido de esclarecimento ao Edital apresentada pela empresa “Ilumiterra Construções e Montagens Ltda”.

Em suma, é questionada a obrigatoriedade pela realização de visita técnica nos locais onde serão executados os serviços, sendo alegado que tal exigência contraria a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União e decisão já exarada por aludido órgão.

Tecidos os parâmetros, passamos aos esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre-se esclarecer que os dispositivos mencionados pela Requerente não tratam expressa e/outaxativamente como irregularidade, em certames licitatórios, exigir visita técnica nos locais onde os serviços serão executados em face das peculiaridades do objeto licitado, mas que esta pode ser dispensada ou substituída por declaração da licitante que tem conhecimento dos locais para a execução do objeto.

“SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e



acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.' (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Conforme se observa, referida Súmula sequer dispõe sobre a exigência de visita técnica, portanto, só pode ser considerada e/ou aplicada quando acompanhada de elementos comprobatórios de que eventuais custos com alguma exigência editalícia não são, de fato, necessários anteriormente à celebração do contrato.

Sobre o acórdão trazido pela Requerente, nele próprio consta clara e expressamente sobre possibilidade de ser exigida a vistoria técnica no local da obra ou onde os serviços serão executados mediante justificativas em face das peculiaridades do objeto licitado.

Neste diapasão e, no caso em tela, é imprescindível que as proponentes tomem conhecimento dos locais e instalações existentes onde serão realizados os serviços, em especial pelo vulto destes e valor envolvido. Ademais, eventuais particularidades que podem ser identificadas na vistoria dos locais serão consideradas pelas proponentes ao formularem suas propostas, evitando aditivos contratuais sem justificativas plausíveis caso fosse possível ser verificado previamente.

Portanto, não se trata de exigência irregular, tampouco ilegal, sendo usualmente exigida em procedimentos licitatórios com objetos análogos, senão idênticos, sem qualquer questionamento ou apontamento por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendendo que se enquadram na discricionariedade e conveniência da Administração, conforme despacho constante dos TC-17127.989.20-0; TC-17158.989.20-0; TC-17160.989.20-0; TC-20144.989.21-7:

"Propondo-se esta análise, mais ainda, à identificação de ilegalidades flagrantes, igualmente não atribuo às demais indagações formuladas vício que lhes confira potencial para suprimir garantias.



Vejo, portanto, que a realização de visita técnica obrigatória, nos moldes propostos, insere-se na conveniência da Prefeitura.”

“A Representante questiona o edital porque obriga a visita técnica e exige prova de qualificação técnica operacional com parcela de maior relevância a “Execução de manutenção ou modernização ou expansão da iluminação com aplicação da telegestão. Quantidade mínima de 3.000 pontos”.

(...)

DECIDO

(...)

Em que pesem as alegações da Representante, não é possível a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.

Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada ilegalidade que prejudique a isonomia do certame ou capaz de determinar a eliminação de potencial concorrente.

A princípio, entendo que os elementos apresentados não me convencem da existência de clara afronta à legislação, pois envolve situação que refoge ao procedimento sumaríssimo e excepcional previsto na legislação e que por esse motivo deve ser interpretada restritivamente, requerendo a devida prudência, sob pena de obstaculizar legítimas pretensões da Administração, e prejudicar, inclusive, o interesse público, conforme vasto repertório jurisprudencial firmado nesta Corte.

Assim sendo, indefiro o pedido e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente expediente, antes, porém, transitando para ciência do Ministério Público de Contas.”

Por todo exposto e, pela ausência de modificações no edital, a Prefeitura Municipal de Itararé informa que **fica mantida a data e o horário da sessão pública da Concorrência Pública nº 001/2022 para o dia 25 de março de 2022, às 09:00 horas.**

Atenciosamente,

Luciane Cristina Rodrigues

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

